



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.852

Recurso nº - 59.438 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1988

Recorrente - DIRCEU STIVAL

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITA - O fato de ter a pessoa jurídica optado pela tributação com base no lucro presumido, não impede que o fisco utilize qualquer meio para apurar omissões de receita.

LUCRO ARBITRADO - Considera-se automaticamente distribuído aos sócios, em proporção igual à que cada um mantém no capital da sociedade, o lucro arbitrado, líquido do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRCEU STIVAL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-

v.v.

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE
PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEU
BER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805-002.182/88-75

RECURSO Nº: 59.438

ACÓRDÃO Nº: 101-80.852

RECORRENTE: DIRCEU STIVAL

R E L A T Ó R I O

DIRCEU STIVAL, residente em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, recorre tempestivamente da decisão do Delegado da Receita Federal em Santo André, por lhe ter indeferido a petição impugnativa que opusera contra o Auto de Infração de fls. 26, lavrado quanto aos exercícios de 1986 e 1988.

A cobrança do crédito tributário, calculado por imposto de renda de pessoa física, é uma decorrência do que consta do processo nº 10805-002.186/88-26, relativo à pessoa jurídica T. S.T. Isolantes Térmicos Limitada, da qual o recorrente é sócio-quotista com 50% do capital social.

Pela auditoria fiscal a ~~a qual~~ ~~a~~ dita pessoa jurídica se submeteu, ~~se~~ apurou-se que, no exercício de 1986, na declaração de rendimentos apresentada com base no lucro presumido, ocorreu omissão de receita operacional, e, no exercício de 1988, ela foi intimada a apresentar a declaração de rendimentos faltante tendo-a entregue com base em arbitramento do lucro e alegado que assim a apresentava por não possuir elementos para declarar lucro real.

O recurso nº 97.114, constante do processo original, seguiu os trâmites legais, tendo-lhe esta Câmara negado provimento pelo Acórdão nº 101-80.779, de 20.11.90,

É o relatório.

FM

Acórdão nº 101-80. 852

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

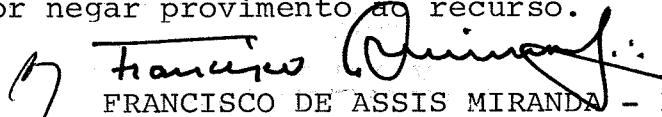
A situação fiscal da pessoa física do recorrente 'reflete uma tributação consequencial de mera decorrência do que consta do processo nº 10805-002.186/88-26, relativo à pessoa jurídica T.S.T. Isolantes Térmicos Ltda. O recorrente, na qualidade de sócio-quotista da citada empresa, detem 50% do capital social.

A citada pessoa jurídica apresentou, no exercício' de 1986, a declaração de rendimentos com base no lucro presumido com omissão de receita, e, no exercício de 1988, após ser intimada a entregar a declaração de rendimentos, apresentou-a sob arbitramento do lucro. Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 97.114, constante do processo original, lhe negou provimento pelo Acórdão nº 101-80.779.

Embora o fato econômico ou jurídico seja um só, ele gera disponibilidades tanto para a sociedade, quanto para os sócios, em virtude da reciprocidade do vínculo que os liga à sociedade da qual participam, uma vez guardadas as devidas proporções. Daí por que a decisão proferida no recurso da pessoa' jurídica constitui prejulgado aplicável às pessoas físicas dos sócios, em proporção às quotas que cada um mantém no capital da sociedade, pois presente estão o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, em consonância com as disposições dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966).

Em harmonia com uniforme jurisprudência administrativa que, em casos semelhantes, sempre decidiu por avaliar-se, para efeito da base de cálculo do imposto devido pela declaração da pessoa física do sócio, a parcela tributável aferida em relação' à proporcionalidade de sua participação no capital da sociedade, levou-se em consideração, quanto ao exercício de 1986, o disposto no art. 396 do RIR/80 e, quanto ao de 1988, o do art. 403 do mesmo RIR/80.

Diante do exposto e da íntima relação de causa e efeito, que existe entre o processo original e dele decorrente, voto por negar provimento ao recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR